



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 057/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 02/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0066/96      AI: 400208**

**RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA:**      **OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA  
MEDIANTE O LEVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE  
MERCADORIAS.** Constituição e lançamento de  
crédito tributário com comprovação material do  
ilícito fiscal apontado. **AÇÃO FISCAL  
PROCEDENTE.** Infringência aos arts. 113 a 136  
do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no  
art. 767, III, “a” do RICMS-CE. Recurso  
voluntário conhecido e desprovido. Decisão por  
unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1993, por ocasião dos trabalhos realizados pelos agentes fiscais, designados pela Ordem de Serviço 832/95.

As disposições contidas nos arts. 133 a 136 serviram de base aos trabalhos desenvolvidos pelos agentes fiscais, sendo cominada a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", todos do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, Intimações e os documentos probantes da acusação ( cópias de fls.do livro Registro de Inventário, exercício de 1992 e 1993, planilhas de operações de entradas e saídas e totalizador do levantamento de estoque de mercadorias).

Preenchidas as formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, conforme determina a legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, o autuado, regularmente intimado, impugnou a ação fiscal, arguindo a improcedência da autuação em razão da produção de provas, e solicitou a realização de perícia, sem, contudo, apresentar elementos que justificassem o arguido.

A instância singular, preliminarmente, rebateu ao pedido de perícia, alegando que o contribuinte em sua impugnação relatou ter ocorrido meros equívocos formais, sem apontar tais equívocos, em seguida, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentada nos arts. 111 e 113 do Decreto nº 21.219/91.

Inconformada com a decisão condenatória proferida pela instância monocrática, o autuado interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários arguindo, em seu prol, a realização de perícia, a fim de comprovar a improcedência da autuação.



A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância singular.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

## VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural do processo, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, está consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e nas planilhas das operações de entradas e saídas, anexados às fls.11 a 25 dos autos, configurando a comprovação material do ilícito fiscal.

A peça recursal está centrada em pedido de realização de perícia, com o objetivo de produzir provas, segundo o contribuinte, para que a autoridade administrativa ao julgar a causa, a partir do resultado pericial, possa declarar a improcedência da autuação.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processos administrativos e judiciais o direito à ampla defesa com os meios de provas a ela inerentes, facultando-se ao sujeito passivo, por conseguinte, direito ao requerimento de perícia que entender necessária para esclarecimentos dos fatos e aspetos técnicos levantados com a autuação fiscal.

Nesse sentido, cabe ao agente fiscal comprovar inequivocadamente todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal, com base na contabilidade em ordem e lastreada em documentos regulares e probantes da veracidade dos fatos nela registrados. Entretanto, o contribuinte deve, na impugnação ao lançamento tributário, cuidar para comprovar os fatos que alegar em sua defesa e demonstrar a inveracidade das alegações constantes no lançamento.

Entretanto, pode a autoridade julgadora, sem produzir cerceamento de defesa, não acatar o pedido de perícia, quando entender desnecessária, tendo em vista outras provas já produzidas nos autos, aplicando, nessa hipótese, subsidiariamente o inciso II, parágrafo único, do art. 420, do CPC, vejamos o que diz o referido diploma legal:



“ Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I – (.....)

II – *for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*”(GN)

No caso em exame, nota-se que o contribuinte, na impugnação ao lançamento tributário, não cuidou para comprovar os fatos alegados em sua defesa e não demonstrou a inveracidade das alegações constantes no lançamento, ou seja, deixou de demonstrar ou provar que o totalizador contém erros de transcrição ou soma, o que levou o julgador da instância monocrática a não acatar o pedido pericial, tendo firmado o seu pleno convencimento com base nas provas coladas aos autos, nas quais, a ação fiscal está fundada (planilhas das operações de entradas e saídas e totalizador do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias ), sendo válido ressaltar o disposto no art. 61 do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999, que estabelece que a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento quando da apreciação da prova.

Assim sendo, de acordo com a documentação acostada aos autos, chega-se à conclusão de que a decisão proferida pela instância monocrática não merece qualquer reparo, face à realização do levantamento fiscal ter sido pautado em documentos apropriados para a ação fiscal.

Isto posto, e por não comportar dúvida quanto à constituição do lançamento ora efetuado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida pela instância singular, de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

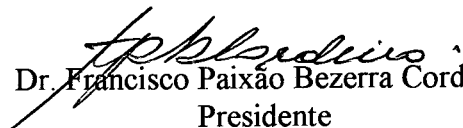


**DECISÃO:**

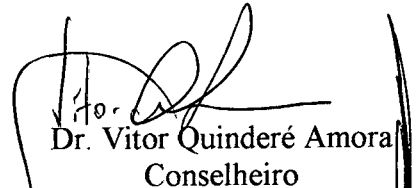
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

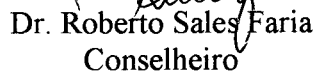
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela instância singular, de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL,** nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

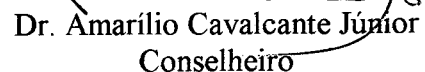
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 04 de abril de 2000.

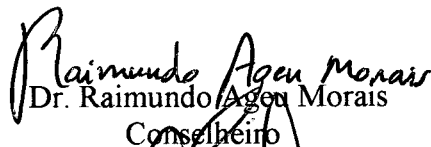
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

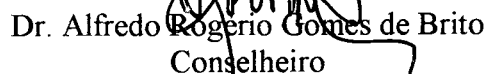
  
Dr. Vitor Quinderé Amorim  
Conselheiro

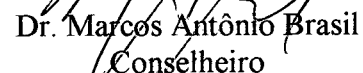
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

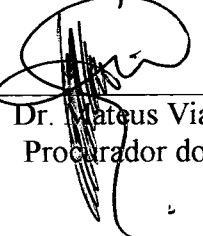
  
Dr. Raimundo Agen Morais  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário